



Prefeitura Municipal de Dorel do Indaiá

Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 115/2021, 29 DE ABRIL DE 2.021.

"CONCEDE ISENÇÃO AO PAGAMENTO DE TAXAS DE QUALQUER NATUREZA AOS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO, BENS E SERVIÇOS DE PARTIDOS POLÍTICOS, INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS, LIVROS, JORNAIS, PERIÓDICOS E O PAPEL DESTINADO À SUA IMPRESSÃO E FONOGRAMAS E VIDEOFONOGRAMAS MÚSICAIS PRODUZIDOS NO BRASIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Dorel do Indaiá – MG, através de seu Plenário, APROVA, e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei Complementar Municipal.

Art.1º. Ficam isentos do pagamento de taxas de qualquer natureza os templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão e fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no País para os respectivos fins.

Art. 2º. As entidades, a que se refere o art. 1º, juntando a prova que estiverem, deverão requerer a declaração da isenção à autoridade administrativa competente, que decidirá no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único – Enquanto não for o assunto decidido pela referida autoridade, fica suspensa qualquer cobrança administrativa ou judicial do tributo.

Art. 3º. O requerimento de isenção deverá ser protocolado, junto ao Setor de Tributos, anualmente, acompanhado das provas existentes ou das outras, que se fizerem mister, inclusive a testemunhal.

§1º. O requerimento de isenção poderá ser assinado pela parte, independente de intervenção de advogado, e mencionará o nome do representante legal do requerente, fins e razões da isenção.



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

§ 2º. Recebendo o requerimento, o Setor de Tributos analisará os documentos e, se houver protesto por depoimento de testemunhas, marcará dia e hora para a sua realização, não podendo demorar mais de 10 (dez) dias.

§ 3º. Os requerimentos devem ser analisados pela Advocacia Geral do Município.

Art. 4º. Esta lei poderá ser regulamentada pelo Executivo Municipal, via decreto.

Art. 5º. Farão face as despesas dessa lei recursos vigentes.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá, 29 de Abril de 2.021.



ALEXANDRO COELHO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Certifico e dou fé que esta Lei Complementar Municipal foi publicada no Mural de Publicações na Sede da Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá, em 29/04/21, nos termos do art. 106, caput, da Lei Orgânica Municipal



Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças.